



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023-PMSDA-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2023/SEMAD

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DE MATERIAIS GRÁFICOS, VISANDO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica, a minuta do Edital Nº 016/2023/PMSDA/SRP, PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando o **“Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais gráficos visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia”**.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da lei 10.520/2002.

É o breve relatório do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA.

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

O Município de São Domingos do Araguaia, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei nº 10.520/02, bem como pelo Dec. 10.024/2019, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada.

Corroborando com isso, se tem que o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento auxiliar previsto no §3º, art.15 da lei de licitações, tendo como finalidade precípua facilitar a atuação da Administração Pública em suas contratações, conservando, para contratações eventuais e futuras, as propostas mais vantajosas obtidas num ambiente de competição regulada e isônomica.

Cabe frisar que o SRP não é instituto próprio de contratação, ou uma possível modalidade licitatória, mas tão somente uma técnica empregada no planejamento estratégico da Administração Pública, capaz de proporcionar ao Ordenador de Despesas a segurança de contratar o objeto que fora registrado, ou não, pautado na oportunidade e conveniência administrativa, o eximindo de qualquer compromisso e/ou obrigação para com a beneficiário do registro.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e, por vezes, extremamente aconselhável aproveitar uma condição mais vantajosa de preços conquistada por outro ente federativo.

O Doutrinador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, distingue o Sistema de Registro de Preço, e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações. O que significa que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão, no tipo menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.** (...) (grifamos)

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição do objeto acima, senão vejamos:

**EMENTA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª
FASE PREGÃO ELETRÔNICO FORMALIZAÇÃO
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETO
FORNECIMENTO DE MATERIAL DE
EXPEDIENTE - ATOS LEGAIS E REGulares
COM RESSALVA PRAZO MÁXIMO 12 (DOZE)
MESES - RECOMENDAÇÃO -
PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 015/2016-SAD (fls.77/113) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 068/2016 (fls.439/452).O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 11676/2004 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos. O objeto do presente procedimento licitatório é o fornecimento de material de expediente com prazo de validade estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Clausula Terceira (fl.444) A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Cláusula Décima (fl. 449).O valor estimado para futuras contratações importa pena de cometimento de ilegalidade no procedimento de formalização de tais atas; 4 pelo retorno destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013; 5 É a decisão. 6 Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2016. Cons. Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 117532016 MS 1.699.833, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1423, de 04/10/2016)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, destaca-se que esta se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

É o Parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia - PA, 24 de março de 2023.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA